MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13450.720283/2015-48

Processo nº	13450.720283/2015-48
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-011.212 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de julho de 2023
Recorrente	MANUEL MARCELLI ABRANTES DE SENA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo o recorrente apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, impõe-se a negativa de provimento ao recurso voluntário.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS MAIORES DE 24 ANOS.

Para a manutenção da dedução a título de pensão alimentícia revista nos arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea "f", ambos da Lei nº 9.250, de 1995, é essencial que haja a exibição de prova para a fiscalização da real necessidade em relação ao filho maior de 24 anos, eis que os artigos em tela devem ser interpretados no contexto normativo em que inseridos, ou seja, à luz dos arts. 4°, III, 8º, II, "b", "c", §3º, e 35, III, §1º, todos da Lei nº 9.250, de 1995, os quais estão a vincular de forma direta ou indireta a dependência econômica à dedução permitida da base de cálculo do imposto de renda.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-011.211, de 11 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 13450.720284/2015-92, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou impugnação Procedente em Parte contra Notificação de Lançamento referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF).

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Os fundamentos da decisão constam do voto.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, abordando *despesas médicas* e *pensão alimentícia.*

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

> Admissibilidade. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).
>
> Despesas médicas. Em relação à imputação de dedução indevida de despesa médica, a decisão recorrida manteve tão somente a glosa das despesas com Eva Coeli Abrantes de Sena[1], tendo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento veiculado a seguinte motivação[2]:
>
> > Glosados os seguintes valores, pelos motivos explicitados: (...) R$ 8.400,00, Eva Coeli Leitão Abrantes de Sena, psicóloga (irmã do titular, que alega colaborar com irmã psicóloga em troca de apoio psicoterápico): os recibos contém carimbo de RECIFE-PE, não indicando número de registro da profissional no respectivo Conselho;
>
> Na impugnação[3], o contribuinte alegou que as despesas se referem ao próprio declarante, juntando os recibos[4] em que se especificam sessões de psicoterapia domiciliar ao recorrente, residente em SOUSA-PB, sem indicação do número de registro profissional da emitente, Sra. Eva Coeli Abrantes de Sena Leitão, a se qualificar como psicóloga de família.

[1] No processo n° 13450.720284/2015-92, ver e-fls. 55.
[2] No processo n° 13450.720284/2015-92, ver e-fls. 56.
[3] No processo n° 13450.720284/2015-92, ver e-fls.04/05.
[4] No processo n° 13450.720284/2015-92, ver e-fls. 25/26.

Original

Nas razões recursais[5], o recorrente sustenta que laudos e exames médicos a instruir o recurso comprovariam a existência de sérios problemas de saúde e a necessidade de tratamentos auxiliares evidenciados nos recibos profissionais reencaminhados, estando os psicólogos identificados e sendo a psicóloga dispensada em exercícios posteriores.

Portanto, o recorrente não ataca a motivação da glosa, eis que não nega que a Sra. Eva Coeli Abrantes de Sena seja sua irmã com carimbo a especificar atuação em Recife e a emitir os recibos de sessões de psicoterapia domiciliar para o recorrente, residente em Sousa-PB cerca de 500 km de Recife-PE, e sem se qualificar como psicóloga inscrita em Conselho de Psicologia.

A demonstração dos problemas de saúde do recorrente não tem o condão de infirmar a motivação da glosa, bem como não têm tal condão a alegada dispensa dos serviços de sua irmã em anos-calendários posteriores e a reapresentação dos mesmos recibos já constantes dos autos[6] e que não geram convencimento quanto a ter se configurado a efetiva prestação de serviços e nem de ser a emitente psicóloga habilitada para o exercício da profissão no ano-calendário objeto do lançamento.

Logo, não merece reforma a decisão recorrida.

Pensão Alimentícia. A glosa foi motivada na circunstância de a pensão alimentícia, ainda que homologada judicialmente, ter sido paga para filhas com 28 anos (Liliane) e 33 anos (Simone) e sem comprovada incapacidade física ou mental para o trabalho.

O recorrente sustenta o cabimento da dedução, eis que a decisão judicial a exonerá-lo do pagamento dos alimentos foi prolatada apenas no exercício do ano de 2015.

A existência de decisão judicial não impede a constatação de a pensão não ser paga por força das normas de direito de família, mas se constituir em doação decorrente de mera liberalidade, conforme revela a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. FILHO MAIOR DE 24 ANOS DE IDADE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. INDEDUTIBILIDADE DO IRPF. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E RESTRITIVA. INDEPENDÊNCIA DO DIREITO DE FAMÍLIA DA DEFINIÇÃO DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS. CESSAÇÃO LEGAL DO DEVER DE SUSTENTO. REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA NA EFICÁCIA TRIBUTÁRIA DESONERATIVA. OPÇÃO PELO NÃO EXERCÍCIO DA AÇÃO JUDICIAL DE EXONERAÇÃO DA PENSÃO. LIBERALIDADE DO DEVEDOR. PERSISTÊNCIA DO PAGAMENTO POR ATO DE VONTADE DO ALIMENTANTE. VOLUNTARIEDADE ÀS CUSTAS DA ARRECADAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO COM O ADVENTO DA MAIORIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO.

[5] No processo n° 13450.720284/2015-92, ver e-fls. 75/76.
[6] No processo n° 13450.720284/2015-92, ver e-fls. 25/26 e e-fls. 95.

Original

> 1. O recorrente se insurge contra Acórdão que recusou direito à dedução da base de cálculo do IRPF de pensão alimentícia paga a filhos maiores de 24 anos, plenamente capazes e no exercício das respectivas profissões. A pensão foi fixada judicialmente em 1990, quando os filhos eram menores. Entendeu o Tribunal de origem que o aporte financeiro concedido a filhos posteriormente à maioridade caracteriza-se como doação, incidindo, portanto, imposto de renda.
>
> 2. Alega o recorrente que o Acórdão impugnado viola os arts. 11 e 489, §1º, II, III e IV, do CPC/2015, além dos arts. 514, II, e 515, §§1º e 2º, do CPC/1973. Sustenta, ainda, negativa de vigência ao art. 4º, II, da Lei 9.250/1996, que expressamente prevê o direito à dedução, da base de cálculo do imposto de renda, das importâncias pagas a título de pensão alimentícia em decorrência de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Aduz que o caso se enquadra no referido texto normativo e que não há limitação de idade para o adimplemento de pensão alimentícia, sendo o único requisito legal a existência de acordo ou decisão judicial que comande a prestação de alimentos pelo contribuinte.
>
> 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...)
>
> 7. Por fim, em relação ao mérito propriamente dito da invocada afronta ao art. 4º, II, da Lei 9.250/1996, melhor sorte não resta ao recurso. O referido dispositivo deve ser interpretado no contexto normativo em que inserido, à luz do inciso III e do art. 8º, II, "b", "c", "f" §3º e 35, III, §1º, todos do mesmo diploma legal, os quais estão a vincular de forma direta ou indireta a dependência econômica à dedução permitida da base de cálculo do IR. A ratio legis da dedução fiscal é o dever de sustento que onera os rendimentos percebidos pelo contribuinte em razão da lei ou de sentença judicial. Cessado o dever de sustento, cessa o benefício fiscal, independentemente de ação judicial de exoneração que tem os seus efeitos restritos ao Direito de Família. 8. Uma vez descaracterizada legalmente a dependência presumida, e ilidida a natureza assistencial da verba dedutível, não basta invocar a origem judicial da pensão regularmente adimplida para ter direito ao benefício fiscal do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996. A pensão dedutível do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996 somente alcança os filhos dependentes que se enquadrem na condição prevista no art. 35, III e §1º da Lei do Imposto de Renda. Fora dessas hipóteses, nada obsta que o contribuinte continue a pagar pensão para os filhos enquanto não desonerado judicialmente dessa obrigação familiar. Só não pode fazê-lo às custas de subsídio estatal e em detrimento da base de incidência do IRPF que estaria indefinidamente reduzida ao exclusivo talante e liberalidade do pagador da pensão, que já preenche as condições legais para exoneração do encargo. 9. O regime civil ou familiar da pensão alimentícia estabelecida judicialmente não se confunde com os respectivos efeitos tributários da verba destinada a esse desiderato. O art. 111 do CTN recomenda interpretação restritiva à legislação tributária que disponha sobre benefício fiscal. Precedentes do STJ. O pagamento de pensão nas circunstâncias dos autos equipara-se, para fins fiscais, a doação, e nessa condição se sujeita à incidência do IRPF.
>
> 10. Considerando o contexto normativo da previsão de dedução fiscal da pensão alimentícia fixada judicialmente e paga a filho após os 24 anos de idade, e a necessidade de se empreender interpretação sistemática e restritiva das hipóteses de benefício fiscal previstas na legislação tributária, nada há a reparar no Acórdão recorrido, que corretamente aplicou o direito federal ao caso concreto.
>
> 11. Recurso Especial conhecido em parte, e nessa parte não provido.
>
> (REsp 1665481/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

A maioridade rompe o dever de alimentar decorrente do poder familiar (Lei n° 10.406, de 2002, arts. 1.566, IV, 1.630, 1.631 e 1.635, III). Além disso, mesmo que tenha havido decisão judicial ou acordo homologado a sustentar a

Original

manutenção da pensão com lastro no dever de alimentar decorrente do parentesco (Lei n° 10.406, de 2002, art. 1.694 e 1.696), compete à autoridade fiscal verificar se a pensão não se transmutou em mera liberalidade, ainda que não tenha havido ação judicial para exonerar a determinação veiculada em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Isso porque, há que se ponderar que a lei tributária reconhece a dependência econômica do filho até 21 anos ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho (Lei n° 9.250, de 1995, art. 35, III) e até os 24 anos a lei tributária presume a dependência do filho que estiver cursando estabelecimento de ensino superior (Lei n° 9.250, de 1995, art. 35, §1°).

Para a manutenção da dedução dos arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea "f", ambos da Lei nº 9.250, de 1995, é essencial que haja a exibição de prova para a fiscalização da real necessidade em relação ao filho maior de 24 anos, eis que os artigos em tela devem ser interpretados no contexto normativo em que inseridos, ou seja, à luz dos arts. 4°, III, 8º, II, "b", "c", §3º, e 35, III, §1º, todos da Lei nº 9.250, de 1995, os quais estão a vincular de forma direta ou indireta a dependência econômica à dedução permitida da base de cálculo do imposto de renda.

Assim, uma vez instado o contribuinte a comprovar a dedução prevista nos arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea "f", ambos da Lei nº 9.250, de 1995, em relação ao filho maior de idade, há que se provar não possuir o filho bens suficientes e nem ter condições de prover, pelo seu trabalho, a própria subsistência, sendo presumida pela lei tributária a dependência do filho até 24 anos que estiver cursando estabelecimento de ensino superior.

A prova de a pensão não ter se transmutado em mera liberalidade muitas vezes está evidenciada no próprio teor da fundamentação da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente, a indiciar a manutenção da dependência no ano-calendário objeto de fiscalização. Por exemplo, a decisão judicial ou o acordo homologado pode explicitar como causa da pensão a inaptidão irreversível para o trabalho.

Note-se que a decisão judicial ao fixar em 2003 a pensão para a filha maior assevera que tais alimentos "foram oferecidos espontaneamente, independente da comprovação de necessidade, pelo alimentante para a filha maior Simone" [7]. Destarte, a própria decisão judicial ao fixar o dever de alimentar fundado no parentesco adotou, no caso concreto, uma presunção relativa e em data em que a filha maior ainda não teria 25 anos (em 2012, Simone terá 33 anos).

Portanto, o recorrente não mais poderia considerar as filhas acima de 24 anos como dependentes, mesmo que continuasse a pagar no ano-calendário objeto do lançamento a pensão alimentícia que fora fixada em 2003 pelo dever de sustento (Liliane) ou pela obrigação de alimentar parente (Simone), não podendo deduzi-la da base de cálculo em relação ao ano-calendário objeto do lançamento[8], pois o recorrente não comprovou que as filhas[9], eram mental ou fisicamente incapazes para o trabalho.

[7] No processo n° 13450.720284/2015-92, ver e-fls. 18.
[8] No processo n° 13450.720284/2015-92, trata-se do ano-calendário 2012.
[9] Filhas com 28 e 33 anos ao tempo do fato gerador relativo ao processo n° 13450.720284/2015-92.

Original

> Assim, a invocada decisão judicial não afasta a caracterização da liberalidade em relação ao ano-calendário objeto do lançamento[10], tanto que em 10/03/2015 foi emitida sentença exonerando o recorrente da obrigação alimentar em razão do desaparecimento das razões para a incidência da obrigação, tendo as filhas atingido a capacidade civil e a gozar de independência financeira[11].
>
> Assim, no presente caso, não há direito à dedução da pensão alimentícia paga às filhas maiores de 24 anos.
>
> Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

[10] No processo n° 13450.720284/2015-92, trata-se do ano-calendário 2012.
[11] No processo n° 13450.720284/2015-92, ver e-fls. 86.

Original